



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0842/2025

Institui no Estado de Santa Catarina o "Dia do Adolescente Cristão" e dá outras providências, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcos da Rosa que propõe instituir no Estado de Santa Catarina o "Dia do Adolescente Cristão" e dá outras providências, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o calendário oficial do Estado para incluir referida data alusiva.

Na Justificação, acostada às pp. 4 dos autos eletrônicos, o Autor aduz que:

"A presente iniciativa legislativa visa instituir, no calendário oficial do Estado de Santa Catarina, o Dia do Adolescente Cristão, a ser celebrado anualmente em 21 de setembro, em consonância com o Dia Nacional do Adolescente".

"Trata-se de uma proposição que busca não apenas reconhecer, mas também valorizar a expressiva parcela de adolescentes que professam a fé evangélica em nosso Estado — jovens que, orientados por princípios cristãos, participam ativamente de suas comunidades e promovem ações que contribuem significativamente para a construção de uma sociedade mais ética, solidária e comprometida com o bem comum".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de novembro de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Ressalte-se que, na redação original da proposição, a comemoração do Dia do Adolescente Cristão restou direcionada ao público adolescente de confissão evangélica, não havendo menção expressa às demais tradições do cristianismo.

Com a finalidade **sanar restrição interpretativa existente na redação original do dispositivo**, que, na prática, limitava o alcance da norma ao público adolescente de confissão evangélica, apresento emenda modificativa ao art. 2º, acrescida de parágrafo único.

Com a inclusão do parágrafo único e o aprimoramento da redação do caput, busca-se **assegurar caráter inclusivo, plural e não discriminatório**, em consonância com os princípios constitucionais da liberdade religiosa e da isonomia, **deixando expresso que o termo “cristão” abrange todas as tradições e denominações do cristianismo**.

Dessa forma, a norma passa a contemplar de maneira adequada **todos os adolescentes que professam a fé cristã**, independentemente da vertente religiosa, conferindo maior segurança jurídica e fidelidade ao propósito da proposição legislativa.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0842/2025, com a emenda modificativa/aditiva que ora apresento**.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator

[4] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS

Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 24/02/2026, às 11:31.
